RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.031 - MG (2019/0100295-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LAIR BELLINE GONÇALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCIO GONCALVES CAMAROTA - MG045844N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LAIR BELLINE GONÇALVES DA SILVA contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.144030-6/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, acusado de praticar as condutas descritas nos arts. 12 e 17 da Lei n. 10.826/2003. A custódia foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 136):

> *HABEAS-CORPUS – COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE – MODUS OPERANDI – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO – INADEQUADA – A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 2. O "modus operandi" com que teria supostamente agido o paciente é fundamento que coaduna a manutenção da segregação cautelar. 3. Incabível é a substituição da prisão por medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associado à gravidade, inadequadas são tais medidas. 4. As condições de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 5. Ordem denegada.*

Alega a defesa que não há motivo para a manutenção da segregação cautelar, além de o recorrente ostentar condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente destacou a quantidade e a variedade de armas apreendidas, a evidenciar, neste juízo perfunctório, a sua periculosidade.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator